TC 005.539/2016-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/órgãos do governo do estado de São Paulo

Responsáveis: Gislei Siqueira Knierim (CPF 468.701.800-91), Caetano De Carli Viana Costa, (CPF 041.059.474-19), Ana Maria Justo Pizetta (CPF 203.822.510-91), Edilson Pereira dos Santos (CPF 254.180.468-70) e Centro de Formação e Pesquisa Contestado (CNPJ 78.497.211/0001-79)

Advogado/Procurador: Diego de Barros Dutra, OAB/DF 43.146, e outros (peça 21)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em virtude da rejeição das contas relativas à aplicação de recursos públicos previstos no Convênio Incra/CRT/DF/54.100/2005 (Siafi nº 524304), firmado entre o instituto e o Centro de Formação e Pesquisa Contestado (Cepatec), com interveniência da Comissão Pastoral da Terra (CPT) tendo por objeto "*a capacitação de trabalhadores e trabalhadoras rurais assentados, no âmbito dos Direitos Humanos*".

HISTÓRICO

2. Em 15/7/2005, o Incra e o Cepatec assinaram o Termo de Convênio Incra/CRT/DF/541.00/2005 (peça 1, p. 107-112). O valor da avença para consecução do objeto pactuado foi de R$ 652.762,50, sendo que R$ 633.750,00 ficariam a cargo do concedente e contrapartida de R$ 19.012,50 do convenente, conforme estabelecido à cláusula terceira do termo de convênio. Ajustou-se, ainda, que o convênio vigeria pelo período de 5 meses a contar da assinatura do mesmo, ou seja, até 15/12/2005 (cláusula décima). Os recursos previstos foram descentralizados por meio da Ordem Bancária 2005OB902414, de 20/7/2005 (peça 1, p. 173), parcela única, creditada em conta específica em 25/7/2005, conforme extrato bancário (peça 13, p. 63).

3. O referido convênio foi aditado duas vezes para a prorrogação de prazo. O primeiro termo aditivo (peça 1, p. 135-136), celebrado em 15/12/2005, postergou o prazo por 45 dias. Já o segundo termo aditivo (peça 1, p. 139-147), celebrado em 27/1/2006, postergou a vigência para 30/3/2006. Em suma, o convênio vigeu de 15/7/2005 a 30/3/2006.

4. A entidade não utilizou a totalidade dos recursos repassados. Ao final do convênio, foram recolhidos aos cofres da União os valores de: a) R$ 133.145,03 (peça 3, p. 18), referente ao saldo na conta do convênio; b) R$ 3.824,92 (peça 3, p. 16), relativo a cheques indevidos e reconhecidos pelo Cepatec; e c) R$ 4.052,17 (peça 3, p. 19), concernente ao pagamento de CPMF e taxas bancárias.

5. A análise final de prestação de contas do convênio (peça 1, p. 342-360 e peça 2, p. 1-10) concluiu pela impugnação de R$ 260.297,38 das despesas executadas, em virtude da não apresentação de documentação fiscal idônea. Frente ao valor impugnado, a tomadora de contas recomendou ao Incra a realização de diligências para verificar a efetiva execução física do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57944093.

convênio, além da recomendação para notificação da entidade convenente para que recolhesse o valor glosado.

6. As diligências foram realizadas. Constam relatórios de visitas técnicas (peça 1, p. 189-248) realizadas no segundo semestre de 2010, em que os servidores promoveram entrevistas, considerando uma reduzida amostra de participantes (assentados), questionando-os sobre a realização dos encontros realizados no período de vigência do convênio de 15/7/2005 a 30/3/2006.

7. Tendo em vista que a entidade, após as notificações, não recolheu os valores impugnados, o Incra instaurou Tomada de Contas Especial, conforme Portaria Incra/P 512 (peça 1, p. 7), de 21/9/2015. O relatório de TCE elaborado em 5/11/2015 (peça 3, p. 125-151) concluiu pela ocorrência de débito, com valor originário de R$ 260.297,38, devido a não aprovação das contas do convênio, arrolando, como responsáveis solidários, os senhores Caetano De Carli Viana Costa e Gislei Siqueira Knierim, então procuradores do Cepatec, bem como a própria convenente.

8. A TCE foi, então, encaminhada à Secretaria Federal de Controle Interno, que, por meio do Relatório de Auditoria 2451/2015 (peça 3, p. 173-176), anuiu às conclusões do Relatório de TCE acima citado. O Certificado de Auditoria 2451/2015 (peça 3, p. 177) foi expedido, opinando pela irregularidade das contas. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 2451/2015 (peça 3, p. 178) atestou concordância com a irregularidade das contas.

9. Na forma prevista nos artigos 82 do Decreto-Lei 200/1967 e 52 da Lei 8.443/1992, o Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário pronunciou-se sobre as contas, encaminhando o processo ao Tribunal de Contas da União (peça 3, p. 187).

10. No âmbito deste TCU, a instrução inicial (peça 6) apontou diversas lacunas no processo que dificultavam a adequada responsabilização e a correta quantificação do dano. Assim, entendeu-se ser necessário diligenciar o órgão tomador de contas para que encaminhasse ao TCU a documentação integral da prestação de contas e outros documentos.

11. Anuindo ao proposto, a senhora diretora, por despacho (peça 7), com fundamento na delegação de competência conferida pelo art. 1º, II, da Portaria-MIN-BD nº 1, de 22/8/2014, do ministro Bruno Dantas, c/c o art. 1º, I, da Portaria Secex/SP 22, de 12/9/2014, determinou que se procedesse à diligência nos termos alvitrados na instrução (peça 6). Dando cumprimento ao determinado, expediu-se o Ofício 1797/2016-TCU/SECEX-SP (peça 8), de 27/7/2016.

12. Em atendimento à diligência, o Incra encaminhou a documentação constante das peças 10-20.

EXAME TÉCNICO

13. Por meio do Ofício 1.797/2016-TCU/SECEX-SP (peça 8), solicitou-se ao Incra os seguintes documentos/informações:

a) cópia integral da prestação de contas final do Convênio Incra/CRT/DF/54.100/2005 (Siafi nº 524304);

b) extratos bancários da conta do convênio;

c) os documentos que embasaram as conclusões dos Relatórios Financeiros s/nº, de 23/4/2010 (peça 1, p. 342-360 e peça 2, p. 1-10), como por exemplo, notas fiscais e recibos;

d) levantamento de documentos e informações abaixo reproduzidos, ou declaração da inexistência das informações, se for o caso:

d.1) as datas e os locais de realização dos encontros ou cursos objeto do convênio;

d.2) relação dos instrutores contratados para instrução dos assentados sobre o tema de Direitos Humanos;

d.3) qualificação ou currículo dos instrutores;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57944093.

d.4) recibos de pagamentos dos instrutores;

d.5) conteúdo programático do curso ou cronograma de atividades dos encontros;

d.6) atas com registro dos encontros;

d.7) registros sobre o espaço físico de realização dos encontros, e os respectivos comprovantes de aluguel dos espaços;

d.8) listas de presença dos assentados nos encontros e/ou cursos;

d.9) relatórios de origem/destino dos assentados para participarem dos encontros e os respectivos bilhetes de viagens;

d.10) comprovantes de hospedagens dos assentados;

d.11) exemplares de cartilhas, *CD room* e cadernos jurídicos;

e) esclareça as razões de inclusão do Sr. Caetano de Carli Viana Costa, (CPF 041.059.47419) no rol de responsáveis, encaminhando os documentos que embasaram a decisão.

14. Em atendimento aos itens "a" e "b", o Incra encaminhou a prestação de contas final apresentada pela executora, instruída com os seguintes documentos: a) cópia do convênio e termos aditivos (peça 13, p. 6-27); b) Relatório de Execução Físico-financeira (peça 13, p. 30); c) Relação de Pagamentos (peça 13, p. 31-48); d) conciliação bancária (peça 13, p. 48-60); e) Demonstrativo de rendimentos (peça 13, p. 61); f) Extratos Bancários (peça 13, p. 63-91); g) Extratos de Investimentos (peça 13, p. 92-109); h) comprovantes de devolução de recursos (peça 13, p. 111-114); i) listas de presença (peça 14, p. 13-35 e 97-105; peça 15, p. 67-72; peça 16, p. 14-66 e 80-86; peça 17, p. 33-42); j) cópias de apostilas (peça 14, p. 36-96; peça 15, p. 1-66 e 73-81; peça 16, p. 1-13 e 68-79; peça 17, p. 43-45); e k) fichas de inscrição (peça 16, p. 92-174; peça 17, p. 1-31).

15. Em relação ao item "c", o Incra esclareceu que os Relatórios Financeiros mencionados foram elaborados pela equipe técnica da Divisão de Prestação de Contas - DAC.2 após a realização de fiscalização *in loco* na sede da Cepatec. Aduziu que, embora os servidores designados tenham tido livre acesso aos documentos do convênio em comento, não lhes foram entregues cópia da documentação analisada, tendo em vista que, à época da fiscalização, a entidade auditada não podia arcar com os custos das cópias solicitadas, pois passava por dificuldades financeiras.

16. Quanto ao item "d", à semelhança do alegado no item anterior, informou-se que, no decorrer da fiscalização *in loco*, malgrado a equipe de auditoria tenha constatado a existência de pastas que apresentavam documentos referentes à execução física do objeto do convênio, tais como, relação de instrutores, recibos de pagamentos, listas de presença dos assentados nos encontros e /ou cursos, não foram fornecidas cópias destes documentos. A par disto, ressaltou que os relatórios emitidos pela divisão especializada do Incra atestaram o alcance do objeto conveniado, como se pode observar dos seguintes excertos: "Cabe-nos afirmar o cumprimento dos objetivos do convênio" (peça 17, p. 83) e "os eventos de capacitação foram compatíveis com o previsto no convênio e as/ metas físicas foram executadas satisfatoriamente" (peça 1, p. 257).

17. No que tange ao item "e", o Incra limitou-se a informar que a responsabilização do senhor Caetano De Carli Viana Costa decorreu de entendimento da comissão de TCE, não apresentando qualquer documento a amparar tal conclusão.

Análise

18. Do relatado, verifica-se que a resposta oferecida pelo Incra atendeu satisfatoriamente aos itens "a" e "b" da diligência.

19. Já, em relação aos itens "c" e "d", o Instituto não encaminhou a documentação solicitada, alegando não a possuir em seus arquivos, eis que a equipe de fiscalização não teria extraído cópias dos documentos consultados. De observar que estes documentos, evidências da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57944093.

fiscalização realizada, deveriam, como boa prática de auditoria, estar anexados ao relatório ou ser arquivados no órgão fiscalizador.

20. Nada obstante esta falha, opina-se pelo prosseguimento do processo, pois os relatórios de fiscalização do órgão concedente possuem força probante, em razão da presunção de legalidade que reveste o ato administrativo, somente podendo ser afastada, sobretudo em sede de tomada de contas especial, mediante prova em contrário. Nesse sentido, citam-se os Acórdãos 4454/2014-TCU-1ª Câmara e 2188/2013-TCU-2ª Câmara.

21. Ademais, cabe assinalar que, na execução da despesa pública, o ônus de comprovar a aplicação dos recursos recai sobre o gestor, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, 9.820/2015-TCU-2ª Câmara e 659/2016-TCU-2ª Câmara.

22. Ante estas considerações, entende-se que o gestor deve fornecer as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

23. Quanto ao item "e" da diligência, a ausência de documentos que vinculem o senhor Caetano De Carli Viana Costa à gestão dos recursos repassados pelo Incra ao Cepatec ou à obrigação de prestar contas determinam a sua exclusão do rol de responsáveis, como será visto no parágrafo 34, abaixo.

24. Tecidas estas observações iniciais, entende-se que a documentação encaminhada pelo Incra, embora não tenha atendido integralmente a diligência realizada, é hábil para suprir as dúvidas suscitadas na instrução inicial (peça 6) relativas ao cumprimento do objeto, à imputação de responsabilidade e à quantificação do débito, como veremos.

Do cumprimento do objeto

25. Quanto ao cumprimento do objeto, a instrução inicial (peça 6), em seu item 14.4, entendeu que a metodologia adotada pelo Incra, consistente em levantamento de campo e entrevistas, mostrava-se falha para atestar a execução do objeto, carecendo de documentos complementares, como exemplificado no item "d" da diligência (parágrafo 13, supra). Para o auditor, tal documentação fazia-se necessária para que este Tribunal emitisse seu próprio julgamento do feito. A esse respeito, citou a Instrução Normativa TCU 71/2012 que estabelece em seu art. 10º, § 1º, que o relatório do tomador de contas deve conter, entre outros elementos, os documentos utilizados para demonstração da ocorrência do dano.

26. Como reportado (parágrafo 19), o Incra não encaminhou a documentação requerida, alegando não a possuir em seus arquivos. Contudo, destacou que os relatórios emitidos pela unidade técnica responsável teriam atestado o alcance do objeto conveniado.

27. De fato, compulsando os autos, verifica-se que a Informação/DDI-2/107/2006 (peça 17, p. 82-83), de 29/8/2006, atestou a conclusão do objeto ajustado. Posteriormente, em 16/11/2006, expediu-se outra Informação no mesmo sentido (peça 17, p. 94-96):

> Dito isto, acreditamos não restar nenhuma dúvida significativa que deponha contrariamente à validação do convênio e de seus objetivos, ostensivamente alcançados como revelam os diferentes pareceres insertos no presente processo.

28. Contudo, os documentos constantes dos autos não nos possibilitam chegar à mesma conclusão. Não foram juntados ao processo elementos mínimos que comprovem a execução das atividades desenvolvidas, tais como as datas e os locais de realização dos encontros ou cursos objeto do convênio, relação dos instrutores contratados para instrução dos assentados sobre o tema

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57944093.

de Direitos Humanos, qualificação ou currículo dos instrutores, recibos de pagamentos dos instrutores, registros sobre o espaço físico de realização dos encontros, e os respectivos comprovantes de aluguel dos espaços, listas de presença dos assentados nos encontros e/ou cursos. Deveriam constar do processo documentos que comprovassem a existência dos três elementos fundamentais de qualquer atividade de capacitação, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas.

29. Assim, diante da ausência destes elementos mínimos, opina-se, por ora, que se considere o objeto como não executado.

Da responsabilização

30. O item 14.1 da instrução inicial (peça 6) chamou atenção para a necessidade de avaliar objetivamente a responsabilização dos senhores Edilson Pereira dos Santos e Ana Maria Justo Pizetta, uma vez que foram gestores em períodos distintos. A par disto, questionou a imputação de responsabilidade ao senhor Caetano De Carli Viana Costa, procurador da entidade, pois não constava dos autos qualquer documento comprobatório da sua atuação no convênio ou procuração indicando o mesmo como responsável pela entidade.

31. De início, insta destacar que, em relação à constituição de procuradores para agir em nome dos responsáveis, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a responsabilidade do titular não é afastada, permanecendo a culpa *in eligendo* ou *in vigilando* em caso de eventuais irregularidades cometidas na utilização de recursos públicos. Este TCU entende que o instrumento da outorga de poderes não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (Acórdãos 935/2007-TCU-Plenário, 5866/2010-TCU-Segunda Câmara, 5938/2016-TCU-Segunda Câmara e 5355/2014-TCU-Primeira Câmara), de forma que cabe ao outorgante a fiscalização dos atos de seus mandatários. Portanto, eventual outorga de poderes a terceiros não afasta a responsabilidade dos outorgantes.

32. Consoante assinalado no parágrafo terceiro, acima, o presente convênio vigeu no período de 15/7/2005 a 30/3/2006. Neste intervalo, exerceram o cargo de coordenador geral do Cepatec Ana Maria Justo Pizetta, de 2/8/2004 a 29/1/2006 (peça 11, p. 42-49) e Edilson Pereira dos Santos, a partir de 30/1/2006 (peça 5).

33. Para execução do objeto conveniado, foram gastos R$ 523.710,89, conforme Execução da Receita e da Despesa (peça 13, p. 30) e Relação de Pagamentos (peça 13, p. 31-44), sendo que R$ 396.776,34 no período de 29/7/2005 a 26/1/2006, ou seja, durante a gestão da senhora Ana Maria Justo Pizetta, e a diferença, R$ 126.934,55, no período de 31/1/2006 a 30/3/2006, durante a gestão do senhor Edilson Pereira dos Santos. Assim, a responsabilidade de cada um dos gestores deve ser proporcional ao montante gerido, de sorte que à primeira deve atribuir a fração de 75,76 % do débito; e ao segundo, 24,24%.

34. No tocante à responsabilidade do senhor Caetano De Carli Viana Costa (CPF 041.059.474-19), entende-se que o mesmo não deve ser chamado aos autos, pois conforme procuração extraída do TC 005.703/2016-6 (peça 25, p. 3), sua atuação como mandatário da entidade ocorreu a partir de 21/12/2007, após a vigência do convênio e o prazo para apresentação das contas, que foram prestadas em 4/7/2006 (peça 13, p. 3). Ou seja, o senhor Caetano De Carli não geriu os recursos descentralizados nem estava obrigado a prestar as contas destas verbas, razão por que se opina que o mesmo não seja chamado aos autos.

35. Com relação a senhora Gislei Siqueira Knierim, verifica-se que atuou como mandatária da entidade a partir de 24/12/2004, conforme procurações públicas, outorgadas por Ana Maria Justo Pizetta e Edilson Pereira dos Santos (peça 1, p. 97-98 e peça 25, p. 1, respectivamente). Ademais, a aludida procuradora assinou o convênio (peça, p. 112) e seus termos aditivos (peça 1, p. 136 e 141).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57944093.

36. Desse modo, a responsabilidade deve ser imputada solidariamente a Ana Maria Justo Pizetta, gestora da entidade no período de 2/8/2004 a 29/1/2006 (peça 11, p. 42-49), Edilson Pereira dos Santos, gestor a partir de 30/1/2006 (peça 5), Gislei Siqueira Knierim, procuradora da entidade a partir de 24/12/2004, conforme procurações públicas outorgadas por Ana Maria Justo Pizetta e Edilson Pereira dos Santos (peça 1, p. 97-98 e peça 25, p. 1, respectivamente), e ao Centro de Formação e Pesquisa Contestado. De ressaltar que a responsabilidade deve ser proporcional aos valores geridos pelos coordenadores gerais, como demonstrado no parágrafo 33.

Do débito

37. Conforme reportado no item 14.2, da instrução inicial (peça 6), o débito originário de R$ 260.297,38 foi apurado na fase de prestação de contas, em momento anterior à instauração da TCE. O auditor destacou que a comissão encarregada da TCE não reavaliou o valor do débito, valendo-se das conclusões da prestação de contas, conforme afirmado no item 3.1 do relatório da comissão (peça 3, p. 141).

38. Examinando os autos, verifica-se que o único parecer que detalha a composição do débito é o relatório constante das peças 1, p. 342-360, e 2, p. 1-10, de 23/4/2010. O aludido relatório relaciona as despesas afetas ao convênio e emite juízo de valor quanto ao aceite ou não das mesmas. Deste relatório, extraem-se as seguintes ocorrências que produziram o débito apurado:

	Irregularidade	Valor (R$)
a	Comprovantes de despesa em desacordo com o previsto nas Leis 4.729/65, art. 1°, II a IV; 8.137/90, art. 1°, V; 8.846/94, arts. 1° e 2°; 9.532/1997, art. 61, § 1º; e 4.502/64, art. 47	207.124,86
b	Emissão do cheque 850076, no valor de R$ 35,00, registrado na Relação de Pagamentos, mas não compensado, conforme extrato bancário	400,42
c	Despesas comprovadas com cartões de embarque/desembarque, emitidos pela empresa BRA Turismo, sem que deles conste o valor do bilhete	2.880,00
d	Diferença relativa a cheque compensado, no valor de R$ 4.426,98, e o correspondente comprovante de despesa, no valor de R$ 4.272,80	154,08
e	Comprovantes de despesa em desacordo com o art. 30, da IN/STN 1/1997	534,00
f	Comprovantes de despesa em desacordo com o art. 30, da IN/STN 1/1997 e não apresentação de orçamentos e/ou cotação de Preços	2.670,00
g	Comprovantes de despesa em desacordo com o art. 30, da IN/STN 1/1997. Pagamento de despesas de passagens de outra entidade	9.396,70
h	Comprovantes de despesas sem identificação do convênio e em desacordo com o art. 30, da IN/STN 1/1997	7.113,00
i	Despesas realizadas com assessoria, sem discriminação das atividades realizadas pelos beneficiários	5.889,45
j	Ausência de comprovantes de despesa e dos depósitos efetuados em conta corrente de credores	4.817,70
k	Emissão de cartão de embarque em nome de uma pessoa, sendo que, no documento apresentado pela empresa contratada, consta outro beneficiário	1.342,00
l	Depósitos de valores em contas correntes de credores diversos daqueles discriminados na Relação de Pagamentos e nos recibos assinados por pessoas físicas	5.875,81

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57944093.

	Irregularidade	Valor (R$)
m	Realização de saques em espécie, sem correspondência com o valor dos pagamentos, inexistindo documentos suficientes estabelecer o nexo causal entre os recursos repassados e os dispêndios realizados	3.480,74
n	Comprovação parcial de despesas realizadas com custeio dos beneficiários	21.332,14
o	Realização de despesas em desacordo com o inciso VII, do art. 8º, da IN/STN 1/1997	428,36
	Total	273.439,26

Quadro 1

39. Verifica-se que houve um equívoco por parte da comissão de tomada de contas especial, que apontou um débito originário de R$ 260.297,38, quando o correto, como demonstrado no quadro acima, seria considerar o valor de R$ 273.439,26.

40. Todavia, este valor não deve ser considerado como débito, eis que, como destacado nos parágrafos 25-29, os autos carecem de elementos que atestem a execução do objeto acordado. Desse modo, o débito deve corresponder ao valor total repassado e não apenas ao montante acima indicado. A par disto, devem ser abatidas as quantias já devolvidas pela convenente, como destacado no parágrafo 3, desta instrução, como se demonstra:

Débito:

Data	Valor (R$)	Débito/Crédito
25/7/2005	633.750,00	D
8/6/2006	133.145,03	C
8/6/2006	3.824,92	C
8/6/2006	4.052,17	C

Quadro 2

41. De recordar que se deve observar, na imputação do débito, a proporcionalidade calculada no parágrafo 33, desta instrução, de modo que Ana Maria Justo Pizetta deve responder por 75,76% da dívida e Edilson Pereira dos Santos por 24,24%.

CONCLUSÃO

42. A instrução inicial (peça 6), ao examinar os autos, entendeu que os elementos constantes seriam insuficientes para que este Tribunal de Contas emitisse o juízo de valor quanto à execução física do convênio, à atribuição de responsabilidade e à correta quantificação do dano ao erário. Assim, opinou-se pela realização de diligência ao Incra.

43. Em atenção à diligência, o Incra encaminhou a documentação constante das peças 10-20, que, examinada em conjunto com as demais peças, permitiu identificar as impropriedades, quantificar o dano e imputar responsabilidade.

44. Como irregularidade, subsistiram as ocorrências descritas no quadro 1 (parágrafo 38) e a não comprovação da execução do objeto conveniado (parágrafos 25-29). O débito deve corresponder ao valor total repassado, abatendo-se os valores já ressarcidos (parágrafos 37-41). A responsabilidade deve recair sobre os senhores Edilson Pereira dos Santos, Ana Maria Justo Pizetta e Gislei Siqueira Knierim e o Centro de Formação e Pesquisa Contestado (parágrafos 30-36). Desse modo, deve ser promovida a citação dos mencionados responsáveis, para que apresentem alegações de defesa ou recolham, na forma abaixo especificada, o débito a eles imputado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57944093.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I - realizar a citação do Centro de Formação e Pesquisa Contestado (CNPJ 78.497.211/0001-79), executor, dos senhores Edilson Pereira dos Santos (CPF 254.180.468-70), coordenador geral da entidade a partir de 30/1/2006, Ana Maria Justo Pizetta (CPF 203.822.510-91), coordenadora geral da entidade no período de 2/8/2004 a 29/1/2006, e Gislei Siqueira Knierim (CPF 468.701.800-91), procuradora da entidade, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em virtude da ocorrência a seguir descrita:

Ocorrência: rejeição das contas relativas à aplicação de recursos públicos previstos no Convênio Incra/CRT/DF/54.100/2005 (Siafi nº 524304), firmado entre o instituto e o Centro de Formação e Pesquisa Contestado (Cepatec), tendo em vista a não comprovação da execução do objeto e as impropriedades consignadas no Relatório da Aplicação Financeira Conclusivo (peça 1, p. 342-360 e peça 2, p. 1-10), de 23/4/2010, abaixo descritas:

	Irregularidade	Valor (R$)
a	Comprovantes de despesa em desacordo com o previsto nas Leis 4.729/65, art. 1°, II a IV; 8.137/90, art. 1°, V; 8.846/94, arts. 1° e 2°; 9.532/1997, art. 61, § 1º; e 4.502/64, art. 47	207.124,86
b	Emissão do cheque 850076, no valor de R$ 35,00, registrado na Relação de Pagamentos, mas não compensado, conforme extrato bancário	400,42
c	Despesas comprovadas com cartões de embarque/desembarque, emitidos pela empresa BRA Turismo, sem que deles conste o valor do bilhete	2.880,00
d	Diferença relativa a cheque compensado, no valor de R$ 4.426,98, e o correspondente comprovante de despesa, no valor de R$ 4.272,80	154,08
e	Comprovantes de despesa em desacordo com o art. 30, da IN/STN 1/1997	534,00
f	Comprovantes de despesa em desacordo com o art. 30, da IN/STN 1/1997 e não apresentação de orçamentos e/ou cotação de Preços	2.670,00
g	Comprovantes de despesa em desacordo com o art. 30, da IN/STN 1/1997. Pagamento de despesas de passagens de outra entidade	9.396,70
h	Comprovantes de despesas sem identificação do convênio e em desacordo com o art. 30, da IN/STN 1/1997	7.113,00
i	Despesas realizadas com assessoria, sem discriminação das atividades realizadas pelos beneficiários	5.889,45
j	Ausência de comprovantes de despesa e dos depósitos efetuados em conta corrente de credores	4.817,70
k	Emissão de cartão de embarque em nome de uma pessoa, sendo que, no documento apresentado pela empresa contratada, consta outro beneficiário	1.342,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57944093.

	Irregularidade	Valor (R$)
l	Depósitos de valores em contas correntes de credores diversos daqueles discriminados na Relação de Pagamentos e nos recibos assinados por pessoas físicas	5.875,81
m	Realização de saques em espécie, sem correspondência com o valor dos pagamentos, inexistindo documentos suficientes estabelecer o nexo causal entre os recursos repassados e os dispêndios realizados	3.480,74
n	Comprovação parcial de despesas realizadas com custeio dos beneficiários	21.332,14
o	Realização de despesas em desacordo com o inciso VII, do art. 8º, da IN/STN 1/1997	428,36
	Total	273.439,26

Responsáveis:

a) Edilson Pereira dos Santos (CPF 254.180.468-70):

- na condição de coordenador geral do Centro de Formação e Pesquisa Contestado (Cepatec) a partir de 30/1/2006, ao gerir os recursos descentralizados, deveria ter zelado por sua correta e regular aplicação;

b) Ana Maria Justo Pizetta (CPF 203.822.510-91)

- na condição de coordenadora geral da entidade no período de 2/8/2004 a 29/1/2006, ao gerir os recursos descentralizados, deveria ter zelado por sua correta e regular aplicação;

c) Gislei Siqueira Knierim (CPF 468.701.800-91)

- na condição procuradora da entidade, subscreveu o Convênio Incra/CRT/DF/54.100/2005 e seus termos aditivos, e, ao gerir os recursos descentralizados, deveria ter zelado por sua correta e regular aplicação;

d) Centro de Formação e Pesquisa Contestado (CNPJ 78.497.211/0001-79);

- os recursos do Incra/CRT/DF/54.100/2005 (Siafi nº 524304) foram transferidos para a conta corrente de titularidade do Cepatec, entidade executora do objeto pactuado.

Débito 1 (24,24 % do débito total) - Responsáveis solidários (Edilson Pereira dos Santos, Gislei Siqueira Knierim e Centro de Formação e Pesquisa Contestado):

Data	Valor total (R$)	Fração (24,24%)	Débito/Crédito
25/7/2005	633.750,00	153.621,00	D
8/6/2006	133.145,03	32.274,36	C
8/6/2006	3.824,92	927,16	C
8/6/2006	4.052,17	982,25	C

Valor atualizado até 23/8/2017 (sem juros) - R$ 236.564,38 (peça 26)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57944093.

Débito 2 (75,76 % do débito total) - Responsáveis solidários (Ana Maria Justo Pizetta, Gislei Siqueira Knierim e Centro de Formação e Pesquisa Contestado):

Data	Valor total (R$)	Fração (76,76%)	Débito/Crédito
25/7/2005	633.750,00	480.129,00	D
8/6/2006	133.145,03	100.870,67	C
8/6/2006	3.824,92	2.897,76	C
8/6/2006	4.052,17	3.069,92	C

Valor atualizado até 23/8/2017 (sem juros) - R$ 739.361,34 (peça 27)

II - informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 23/8/2017.

(Assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Ayres Rocha

AUFC – Mat. 2716-2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57944093.